

PARECER Nº

, DE 1996

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1995, (nº 3.051, de 1989, na Câmara dos Deputados), que “*Dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal*”.

RELATOR: Senador RAMEZ TEBET

I – RELATÓRIO

De autoria do ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, o presente projeto tem por finalidade regulamentar as colônias, federações e confederações de pescadores, tendo por base o princípio expresso no parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal.

Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposição alega:

“O sistema federativo das colônias de pescadores é a forma predominante de organização social dos pescadores de subsistência. Existem, aproximadamente, 1.000.000 de pescadores artesanais, 345 colônias, 23 federações e uma confederação nacional, no país. Particularmente, o sistema federativo do Estado de São Paulo conta com 22.588 pescadores artesanais, inscritos em 18 colônias com 3.557 embarcações registradas.

No entanto, é disperso e incompleto o conhecimento acumulado sobre as centenárias colônias de pescadores, antigos núcleos de pescadores, esquecidos, historicamente, por estudiosos, pesquisadores, técnicos, juristas, órgãos e governos, quer como organizações físico-informais e sócio-econômicas, quer como regime jurídico ao qual estiverem subordinadas.

Esta peculiar modalidade de sociedade vem sendo absorvida no plano institucional, como precária e estática organização de produtores do setor de pesca artesanal, com identificáveis períodos de breve interesse,

seguidos de outros, longos, de intensa marginalização. Haja vista que as entidades do sistema confederativo das colônias foram admitidas como entes de direito imutáveis; isto porque praticam as suas relações societárias, ainda, sob regime jurídico disposto em regulamentos e estatutos baixados por Ato do Ministro de Estado da Agricultura, respectivamente, há 39, 16 e 14 anos, considerando o ano de 1989 (Portaria nº 478, de 1º de junho de 1950, que rege o estatuto da Confederação Nacional dos Pescadores; Portaria nº 323, de 03.06.75, que rege o estatuto das Federações de Pescadores; e Portaria nº 471, de 26.12.73, que rege o estatuto das Coônicas de Pescadores)”.

Quando de sua tramitação na Câmara dos Deputados, o presente projeto de lei mereceu aprovação unânime das Comissões de Constituição de Justiça e de Redação e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com apresentação de emendas. Posteriormente, a Mesa Diretora daquela Casa deferiu o Of. TP 91/92, da CDCMAM, solicitando a redistribuição do projeto às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação, de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Trabalho, de Administração e Serviço Público. A proposição foi à discussão em plenário, em turno único, com parecer favorável, na forma do substitutivo oferecido pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e com quatro emendas aprovadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Votada e aprovada a matéria, veio ela a este Senado Federal, para análise. Nesta Casa, o projeto é submetido ao exame desta Comissão por conter proposições de caráter eminentemente social.

Destacam-se no projeto em apreço os seguintes aspectos:

1. reconhecimento das colônias de pescadores, das federações estaduais e da Confederação Nacional dos Pescadores como órgãos de classe dos trabalhadores do setor artesanal de pesca;
2. definição do trabalhador do setor artesanal pesqueiro;
3. autonomia e soberania das assembléias gerais;
4. preferência às colônias de pescadores no aforamento dos terrenos de marinha e seus acréscidos;
5. assento da categoria nos conselhos do setor pesqueiro e de meio ambiente, dentro de sua jurisdição territorial;
6. direito dessas colônias de serem consultadas, quando do credenciamento dos que trabalham no setor artesanal da pesca pelos órgãos competentes, com direito a voto;

O projeto prevê ainda:

1. liberdade quanto à associação dos trabalhadores do setor artesanal da pesca no seu órgão de classe;
2. proibição de interferência e intervenção do Poder Público, das federações e da confederação na organização das colônias de pescadores;
3. criação das colônias de pescadores pelos trabalhadores do setor pesqueiro artesanal da sua base territorial através de assembleias de fundação convocadas para esse fim;
4. representação desses trabalhadores, em nível estadual, pelas federações e, em nível nacional, pela Confederação Nacional dos Pescadores.

II. PARECER

A Constituição Federal de 1988, votada pela Assembléia Nacional Constituinte, refletindo a pretenção dos sindicatos, mostrou-se sensível a uma maior desenvoltura da ação sindical e, para tanto, adotou medidas de liberalização, ainda que mantendo a unicidade sindical e a contribuição sindical oficial.

Neste contexto, ao se referir expressamente às colônias de pescadores, a Constituição valorizou sua função representativa, bem como concedeu-lhes, dentro dos limites da lei, autonomia, filiação e desfiliação facultativa. Estabeleceu ainda algumas normas de funcionamento relativas à base e jurisdição territoriais, custeio do sistema confederativo e direito de voto do filiado aposentado.

A proposição em tela, cumprindo o disposto no parágrafo único do art. 8º, vem regulamentar a organização sindical das colônias de pescadores. A iniciativa tem o mérito de conciliar os anseios da laboriosa classe dos trabalhadores do setor artesanal pesqueiro com as exigências constitucionais. As alterações introduzidas ao projeto, durante sua tramitação na Câmara dos Deputados, não desfiguram sua intenção original, e foram fruto de ampla discussão que contou com a participação dos interessados. Ademais, o projeto original, a pretexto de regulamentar o parágrafo único do art. 8º, peca por descar a nível de detalhamento próprio dos estatutos. Tal atitude representaria uma interferência demasiada, por parte do Estado, na organização desses

trabalhadores. Nesse sentido, estar-se-ia ferindo a autonomia e a liberdade garantidas constitucionalmente às colônias de pescadores.

Ressalte-se, por último, que a presente regulamentação deverá proporcionar às colônias de pescadores melhores condições de vida, uma vez que poderão se organizar ao abrigo dalei que lhes faltava e preservar o espaço que lhes é próprio.

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1995.

Sala da Comissão, em 28 de março de 1996.

Presidente,

Relator.